



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720969/2018-01
ACÓRDÃO	2201-013.011 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GORD STAR TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria objeto do procedimento de ofício, entretanto será readquirida se a autoridade fiscal, por 60 dias consecutivos, deixar de praticar qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso desde a constituição do crédito tributário até a impugnação, além das diligências realizadas, por meio da reprodução do seguinte excerto do voto (fls. 369/373):

Trata-se de crédito tributário constituído contra a citada empresa, por meio do Auto de Infração. Foram apuradas as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, previstas no art. 11, § único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados, no período de 01/2014 a 12/2015, inclusive o décimo terceiro salário, no montante de R\$ 5.680.068,51 (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

O Auditor Fiscal declara que a empresa foi optante do Simples Nacional de 01/01/2008 a 31/12/2015 e exerce a atividade de limpeza em prédios e domicílios (CNAE fiscal nº 8121-4-00), conforme dados da Receita Federal e Contrato Social.

Relata que tal atividade, nos termos da Solução de Consulta nº 210 de 18/10/2012, é vedada, portanto, a Empresa esta enquadrada no artigo 18, § 5º, inciso VI e no anexo no rol do anexo IV da Lei complementar 123/2006, que impede que a empresa se declare em GFIP como sendo do Simples Nacional, visto que as contribuições patronais previdenciárias incidem sobre a folha de pagamentos.

Frisa que “no momento em que a fiscalizada enviou as DASNs com a informação de que está enquadrada no Anexo IV da Lei 123/2006 o sistema não cobrou na alíquota do SIMPLES NACIONAL a Contribuição Previdenciária Patronal e, conforme nossas análises, a empresa não recolheu quaisquer receitas referentes a esta obrigação”.

Informa que para os anos-calendário 2014 e 2015 a empresa enviou, para a matriz, retificadoras da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entre 08/09/2017 e 14/09/2017, destacando que:

Analisando suas GFIPs EXPORTADAS dos anos 2014 e 2015, constatamos que a fiscalizada declarou, nas GFIPS de 01/2014 a 13/2015, anteriormente a expedição do TIPF, como se do simples fosse, valores que posteriormente a lavratura do TIPF foram retificados como tributação de empresas de regime normal.

Portanto, ao longo da ação fiscal, identificamos que a fiscalizada retificou suas GFIPs.

Diante da necessidade de exclusão do Simples com data retroativa a 01/2014 a 31/12/2015, foi feita representação fiscal para tal procedimento, os Valores informados nas GFIPs retificadoras efetuadas após a emissão do

TIPF, foram utilizados como base de cálculo da apuração das Contribuições previdenciárias devidas.

Devido a questões vinculadas a Categoria dos Auditores da Receita, o RPF nº 05.1.02.00 201700200-4 foi encerrado em 06/04/2018 e substituído pelo MPF nº 05.1.02.00-2018 00013-7 em 17/04/2018

O Auditor Fiscal esclarece que foram levantados os valores declarados nas GFIPs exportadas e retificadas entre 04/09/2017 e 14/09/2017 (ativas), e também os valores pagos em espécie aos empregados a título de auxílio-alimentação.

Por fim, informa que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa tomou ciência da autuação em 04/05/2018 e apresentou a impugnação em 01/06/2018.

A Impugnante questiona a exclusão retroativa da Empresa como optante do Simples Nacional, afirmando que tem como forma de trabalho a prestação de serviços e, com fundamento em uma Solução de Consulta, o Auditor desconsiderou sua condição legal de empresa optante pelo Simples Nacional.

Argúi que parcelou todos os débitos em 26/09/2017 e 16/10/2017 e as parcelas estão devidamente quitadas. Inclusive as GFIPs retificadas utilizadas para o lançamento fiscal foram parceladas em 16/10/2017, não podendo o Fisco efetuar esses lançamentos de ofício.

Questiona os valores lançados a título de auxílio alimentação. Ressalta que nem todos os trabalhadores laboram no mesmo local, sendo impossível para a Empresa dispor de refeições diárias para seus colaboradores, sendo os valores repassados individualmente para cada funcionário.

Declara que os valores diários pagos são ínfimos, e o custo administrativo para se contratar uma empresa para fornecer os vales-alimentação é inviável financeiramente para a empresa.

Por fim, pede a improcedência total do Auto de Infração.

DA DILIGÊNCIA

O processo foi baixado em diligência para que fosse informada a data da ciência da autuação e do Ato Declaratório Executivo DRF/FSA nº 2 de 2 de maio de 2018.

Em resposta foi informado:

1. Em atendimento ao despacho de diligência às fls. 235 a 236. foi identificado em consulta ao sistema SIEF - Processos que a ciência ocorreu em 04/05/2018. sendo informado eletronicamente pelo auditor autuante por meio do sistema E-Safira. conforme tela abaixo:

...

2. Além disso, a ciência pessoal foi realizada para ambos os processos (10530.720969/2018-01 e 10530722680/2018-19) com a assinatura do sócio administrador Valnei de Oliveira Costa.

O processo foi baixado novamente em diligência, em 06 de dezembro de 2018, para informar data da ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 4 e do Termo nº 01 de Continuidade de Procedimento Fiscal, e também anexar o Termo de Intimação Fiscal nº 2 e a sua ciência e as respostas apresentadas pelo contribuinte aos termos emitidos pelo Auditor Fiscal.

Foi também solicitado informações a respeito dos parcelamentos indicados pelo contribuinte.

Em resposta o Auditor Fiscal informou que:

a) O AR referente ao Termo de Intimação Fiscal n. 4, foi juntada à fl. 245 pelo Auditor Fiscal Ricardo Fontes, sendo que a data da ciência foi 30.04.2018;

b) O denominado "Termo n. 01 de Continuidade de Procedimento Fiscal", presente às fls. 7/10, foi emitido em 05.10.2018. Na mesma data foi formulado o "Termo de Intimação Fiscal n. 01" (fls. 112/126), sendo que esse tem registro de envio por AR às fls. 129, com ciência em 11.10.2017. Possivelmente, o Auditor Fiscal emitiu em duplicidade os referidos documentos, que possuem o mesmo efeito, sendo que somente postou o "Termo de Intimação Fiscal n. 01";

c) O "Termo de Intimação Fiscal n. 02" e respectiva ciência não foi encontrado nos autos do processo fiscal, nem arquivado no Setor de Fiscalização da DRF/FSA; d) Além daquelas constantes no processo fiscal, no Setor de Fiscalização da DRF/FSA não foram encontradas outras respostas do contribuinte às intimações realizadas na fiscalização.

...

5. Pois bem, verificou-se que houve em 29/09/2017 o requerimento do contribuinte em pedido de Parcelamento Especial, da Lei n. 13.496/2017, denominado PERT, cujo Número do COMPROT é 10166.722313/2018-11. O parcelamento tem como consolidação a data de 23/08/2018. Esse parcelamento é composto pelos seguintes processos:

a) 14.606.245-0, liquidado no parcelamento;

b) 14.606.246-9, ativo no parcelamento;

c) 14.812.197-7, ativo no parcelamento;

d) 14.812.198-5, ativo no parcelamento.

...

7. A partir do confronto das mencionadas informações, observou-se que NÃO há total coincidência entre os créditos tributários parcelados e lançados no Auto de Infração pelos seguintes motivos:

a) No Auto de Infração houve o lançamento de quatro infrações:

1) Divergência de Contribuição da Empresa sobre Bases Declaradas de Empregado -Descaracterização do Simples Nacional;

2) Divergência de GILRAT sobre Bases Declaradas de Empregado - Descaracterização do Simples Nacional;

3) Rubricas a Segurados Empregados não Oferecidas à Tributação;

4) GILRAT sobre Rubricas de Empregados não Oferecidas à Tributação. Somente UMA PARTE dos valores lançados nas infrações (1) e (2) foram objeto de parcelamento, sendo uma média de 45% para a contribuição previdenciária patronal e de 47% para a contribuição de GILRAT. Portanto, há bastante resíduo de créditos tributários referentes à contribuição previdenciária patronal e GILRAT lançados no Auto de Infração que subsistem válidos e não parcelados. Ademais, os créditos tributários (3) e (4) não foram objeto de parcelamento, uma vez que decorrem de fatos identificados no procedimento fiscal, qual seja remuneração indireta para empregados através de auxílio alimentação.

b) Somente foi possível a comparação do Processo Parcelado n. 14.606.246-9, pois o período (01/2014 a 13/2015) e os tributos (contribuição patronal e GILRAT) coincidem com aqueles lançados no Auto de Infração. O Processo Parcelado n. 14.606.245-0 corresponde à contribuição de segurados, já os Processos Parcelados ns. 14.812.197-7, 14.812.198-5 se referem a tributos do Ano-Calendário 2013, que não são objetos do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado da diligência em 26/03/2019 se manifestando em 12/04/2019 reiterando a impugnação anterior e afirmando que:

Portanto, o próprio auditor autuante reconhece que utilizou os dados das GFIPs retificadas no lançamento do auto de infração. Observa-se que apesar da ilustre auditora informar que foram quatro infrações, na verdade, foram somente duas, as demais são cobranças reflexas em função da autuação. Este é um dos motivos dos valores parcelados não coincidirem com os valores constantes no auto de infração, o outro se origina da não comparação dos débitos cobrados no auto de infração com todos os processos de parcelamentos, fato confessado pela ilustre auditora quando diz:

...

Estas informações podem ser confirmadas analisando, como exemplo, o mês de 01/2015 (poderia ser qualquer mês - todos os dados estão no processo) com a folha sintética do mês, valores lançados a título patronal e

auxílio alimento em dinheiro, podemos verificar que todos os valores parcelados coincidem com os lançados no auto de infração, a exceção se referem aos valores referentes a rubrica de auxílio alimentação pago em dinheiro (não adicionado na base de cálculo das GFIPs - já impugnada anteriormente) e as cobranças reflexas, oriundas da própria essência da autuação.

Diante do explicitado, requer que o auto de infração seja julgado improcedente.

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em 10 de maio de 2019 através da Resolução 09-000.131, decidiu por baixar o processo em diligência para que esclarecesse se as retenções e compensações foram realizadas corretamente nas GFIPs apresentadas.

Em resposta o Auditor Fiscal informou que:

7. Verificou-se em batimento individual das informações de créditos de retenção por tomador de serviço declarado nas GFIP com as Notas Fiscais em PDF que diversas informações de crédito de retenção de 11% de NF presentes nas GFIP não foram comprovadas por Notas Fiscais correspondente ao mesmo tomador de serviço. Consequentemente, foram excluídas as informações de créditos de retenção de 11% de NF compensadas em GFIP sem comprovação de origem em Nota Fiscal em PDF. Portanto, as informações agregadas de valor total de crédito de retenção de 11% de NF compensadas e comprovadas ficaram diferentes daquelas presentes nas GFIP retificadoras. Essas informações estão detalhadas em duas planilhas do Anexo 02, denominadas "GFIP X NF COMPROVADA" e "GFIP X NF NÃO COMPROVADA".

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência, entretanto não apresentou defesa, apenas encaminhou um pedido de prorrogação de prazo.

Da Decisão de Primeira Instância

A 15ª da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 – DRJ/06, em sessão realizada na data de 22/10/2020, por meio do acórdão nº 106-003.771 (fls. 368/380) julgou a impugnação **procedente em parte, determinando a exclusão dos valores compensados corretamente em GFIP e os valores recolhidos ou parcelados**, totalizando a quantia de R\$ 2.352.625,73 (dois milhões e trezentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) - valor principal e multa.

O acórdão restou assim ementado (fl. 368):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ESPONTANEIDADE.

O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação à matéria objeto do procedimento de ofício, entretanto será readquirida se a

autoridade fiscal, por 60 dias consecutivos, deixar de praticar qualquer ato que indique o prosseguimento dos trabalhos.

ALIMENTAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO.

A inobservância das condições na concessão de auxílio-ALIMENTAÇÃO, conforme previsto na legislação específica, atribui a esta verba caráter remuneratório para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 18/12/2020, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 407, e apresentou Recurso Voluntário (fls. 410/411) na data de 19/01/2021 (fl. 409), no qual se limitou a alegação de que *“todas as GFIP’s apresentadas deverão ser acatadas, em virtude da espontaneidade”*, com a anulação/cancelamento do lançamento tributário.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 18/12/2020, sexta-feira (fl. 407), cujo prazo iniciou em 21/12/2020 (segunda-feira) e apresentou RV em 19/01/2021, terça-feira (fl. 409) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente limita-se ao argumento de que todas as GFIP’s apresentadas deveriam ser consideradas pela fiscalização, dado a sua espontaneidade, o que acarreta o cancelamento integral do Auto de Infração.

Desse modo, tendo em vista que o recorrente repisou um único argumento já apresentado na impugnação, manifestando um mero inconformismo com a decisão de piso, e uma vez que amplamente enfrentada pela primeira instância, cujos fundamentos concordo, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão recorrida, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I da Portaria MF nº 1.634 de 2023, mediante a reprodução do seguinte excerto (fls. 374/377):

DA ESPONTANEIDADE

O contribuinte questiona a não utilização dos parcelamentos ocorridos em 10/2017 para quitar os débitos.

Em razão da existência de parcelamentos no decorrer da ação Fiscal, que teve início em 25/08/2017, e da utilização das GFIPs exportadas para efetuar o lançamento, entregues com data de entrega posterior ao início da fiscalização, foi verificado se ocorreu denúncia espontânea.

Nos termos do art. 138 do CTN, a responsabilidade somente é excluída pela denúncia espontânea da infração, com o respectivo pagamento do tributo devido e, antes do início do procedimento fiscal:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração

Portanto, o início do procedimento de fiscalização, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize, retira do sujeito passivo a espontaneidade em efetuar pagamentos / parcelamentos referentes aos tributos objeto do procedimento fiscal a que está submetido.

A leitura do art. 7º, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/1972 evidencia que os atos ou termos lavrados pelo Fisco valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Analisando a presente autuação verifica-se que constam os documentos a seguir:

1. Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF ciência: 25/08/17(fl. 130)

2. Termo de Intimação Fiscal nº 1 - ciência 11/10/2017 (fl. 129);

3. Manifestação da Empresa 23/10/2017 (fl. 62);

4. Termo de Intimação nº 3 - ciência: 15/02/2018 (fl. 131);

5. Termo de Intimação Fiscal nº 4 - ciência: 30/04/2018 (fl. 245);

Segundo as regras dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 70.235/1972, cada um desses documentos emitidos pela Fiscalização teria validade de 60 (sessenta) dias para a configuração ou não da espontaneidade tributária prevista no art. 138 do CTN.

Da mesma forma determina o CARF, como se observa na Súmula nº75:

Súmula CARF nº 75: A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

Nesse passo, se por acaso ocorreu uma descontinuidade (hiato) entre esses prazos estipulados nos atos e termos emitidos pela fiscalização, o efeito jurídico para a impugnante simplesmente seria readquirir a espontaneidade para declarar e recolher os tributos com multa de mora (§§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto 70.235/1972), escapando da autuação de ofício, fato que se evidencia nos autos.

De acordo com os documentos acostados nos autos o prazo entre a manifestação da empresa e o Termo de Intimação nº 3 e entre a ciência do Termo de Intimação nº 3 e o Termo de Intimação Fiscal nº 4 foi superior a 60 (sessenta) dias. O processo foi baixado em diligência para que fossem anexados o Termo de Intimação nº 2 e outros documentos, que não foram encontrados.

Portanto, o que se verifica que a empresa readquiriu a espontaneidade, neste caso os atos praticados no interregno entre a data que readquiriu a espontaneidade e a nova data da perda da espontaneidade, com a emissão de novo termo de intimação são válidos, devendo ser analisados antes do lançamento fiscal.

A legislação não determina a impossibilidade de lançamento de ofício só observa que em havendo a ocorrência, qualquer regularização dentro do interregno deve ser considerada como reaquisição da espontaneidade. Explica-se melhor: tendo o sujeito passivo readquirido a espontaneidade, em razão do fisco demorar-se mais de 60 dias para praticar ato escrito indicando a continuidade do trabalho, o efeito da reaquisição opera-se *ex tunc*, tornando válidas, por exemplo, recolhimentos e as declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento, devendo ser excluído do lançamento de ofício o débito relacionado, cuja ação do contribuinte se tornou eficaz nesse interregno, ou seja, que tenha ocorrido após o sujeito passivo readquirir a espontaneidade e antes do novo termo de intimação.

Destaca-se que parte da base de cálculo utilizada para o lançamento foi declarada em GFIP pelo contribuinte no decorrer da ação fiscal, nas palavras do Auditor Fiscal - Relatório Fiscal, fls. 54 a 55:

Diante da necessidade de exclusão do Simples com data retroativa a 01/2014 a 31/12/2015, foi feita representação fiscal para tal procedimento, os Valores informados nas GFIPs retificadoras efetuadas após a emissão do TIPF, foram utilizados como base de cálculo da apuração das Contribuições previdenciárias devidas.

...

Assim, em um primeiro momento, para fins de cobrança da contribuição patronal lançamos as GFIPs EXPORTADAS RETIFICADAS ENTRE 04/09/2017 A 14/09/2017 (ativas), de acordo com os valores constantes no Demonstrativo de apuração do auto de infração:

Em razão da espontaneidade readquirida deveria ser excluído do lançamento de ofício o débito relacionado aos valores declarados em GFIP antes de 30/4/2018 e recolhidos ou parcelados antes que a empresa perdesse a espontaneidade. Entretanto, como verificamos em resposta a Resolução, o contribuinte apresentou GFIPs incorretas durante a ação fiscal, apesar de ter informado a base de cálculo utilizada como parte da presente autuação o fez incorretamente, visto que houve declaração a maior dos valores retidos e compensados.

A Solução de Consulta Interna nº 3 Cosit de 2013 faz remissão ao Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008, o qual é claro ao estabelecer que valores declarados em GFIP prescindem de lançamento, porém não impedem o lançamento:

13.1. A princípio, qualquer informação prestada pelo sujeito passivo, com vistas ao cumprimento de obrigação acessória validamente estabelecida na legislação, que tenha conteúdo de declaração de valor devido a título de tributo, pode ser considerada como confissão de dívida, prescindindo de lançamento de ofício, tais como a GFIP e a DCTF. Essa a inteligência da alínea "b" do item "49" do Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008:

b) apresentada a declaração pelo contribuinte (GFIP ou DCTF, conforme o tributo) não há necessidade de lançamento pelo fisco do valor declarado, podendo ser lançado apenas a eventual diferença a maior não declarada (lançamento suplementar);

14. Vale lembrar que a determinação de inscrição do débito confessado em GFIP em DAU é mera consequência de reputar-se o crédito constituído sem pendências de discussão. Afinal, o sujeito passivo não pode alegar desconhecimento das normas que fundamentam tal medida.

No presente caso, verificamos uma situação onde o contribuinte, no momento que readquiriu a espontaneidade, apresenta, no correr de uma fiscalização novas GFIPs, parcela débitos do período fiscalizados e informa

retenções/compensações. Entendo, no presente caso, que houve equívoco ao se lançar apenas as bases de cálculo informadas no documento, sem que houvesse apropriação dos créditos.

Sendo assim, mantenho parcialmente a autuação, apropriando as deduções de salário família e maternidade, GPS cód. 2100, os parcelamentos e retenções declaradas em GFIP, limitadas aos valores comprovados em Notas Fiscais durante a diligência, conforme Tabelas 1 a 10 em anexo.

Ressalta-se que os citados créditos deduções de salário família e maternidade, GPS cód. 2100 e retenções foram apropriados primeiramente para os valores devidos e não contemplados na presente autuação na seguinte ordem: contribuição descontada dos segurados e contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais. Havendo crédito foram utilizados nos valores devidos de contribuição patronal (20%) incidente sobre a base de cálculo apurada a partir dos valores declarados em GFIP.

Os parcelamentos (Anexo I - Parcelamento Segurados 14.606.245-0 e Parcelamento contribuição Empresa 14.606.246-9) foram apropriados conforme rubricas apontadas no documento de formalização.

Cabe destacar que os créditos apontados foram limitados ao débito declarado em GFIP. Não houve declaração das contribuições destinadas a Outras entidades e Fundos.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas